

## OS MUNICÍPIOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19.

### LEGISLAÇÃO PUBLICADA COM RELEVO PARA AS AUTARQUIAS LOCAIS

#### 1. Funcionamento/atividade dos órgãos autárquicos:

- **Reuniões dos órgãos:** a possibilidade de realização até 30 de junho das reuniões ordinárias dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais previstas para os meses de abril e maio (Lei n.º 1-A/2020, de 19/03);
- **Reuniões públicas:** a suspensão, até 30 de junho, da obrigatoriedade de realização pública das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias e dos órgãos deliberativos das entidades intermunicipais, sem prejuízo da sua gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia sempre que tecnicamente viável (Lei n.º 1-A/2020, de 19/03);
- **Utilização de meios digitais:** a possibilidade de, até dia 30 de junho de 2020, poderem ser realizadas por videoconferência, ou outro meio digital, as reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, desde que haja condições técnicas para o efeito, não obstando tal ao regular funcionamento do órgão (Lei n.º 1-A/2020, de 19/03);
- **Concessão de isenções e benefícios:** permite-se que o procedimento para a concessão de isenções e benefícios seja célere perante a excecionalidade provocada pela pandemia da doença COVID-19, prescindindo-se, assim, da aprovação de regulamento pela assembleia municipal, não podendo nesses casos a isenção, total ou parcial, ter duração superior ao termo do ano civil em curso (Lei n.º 6/2020, de 10 de abril);
- **Apoios a pessoas em situação de vulnerabilidade:**
  - ✓ considera-se legalmente delegada no presidente da câmara municipal a competência para a prestação dos apoios a pessoas em situação de vulnerabilidade previstos na alínea v) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, naquele âmbito e quando estejam associados ao combate à pandemia da doença COVID-19. Tais apoios podem ser concedidos independentemente da existência de regulamento municipal ou de parceria com entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social (Lei n.º 6/2020, de 10 de abril);
  - ✓ estabelece-se a possibilidade de as juntas de freguesia, sem possibilidade de delegação no respetivo presidente, poderem participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, devendo tais atos ser comunicados ao presidente do órgão deliberativo, por meio eletrónico, no prazo de 48 horas após a sua prática (Lei n.º 12/2020, de 7 de maio).
- **Empréstimos de curto prazo:**
  - ✓ para o combate à pandemia da doença COVID-19, as câmaras municipais podem contrair empréstimos sem necessidade de autorização da assembleia municipal, sem prejuízo da



sujeição a ratificação por este órgão assim que o mesmo possa reunir (Lei n.º 6/2020, de 10 de abril);

- ✓ alarga-se às freguesias a possibilidade de estas contraírem empréstimos sem necessidade de autorização do órgão deliberativo, sem prejuízo da sujeição a ratificação por este órgão assim que o mesmo possa reunir (Lei n.º 12/2020, de 7 de maio).

- **Empréstimos a médio e longo prazos:** a contratação de novos empréstimos para fazer face a despesas destinadas ao combate aos efeitos da pandemia da doença COVID-19, não carecem de autorização da assembleia municipal, sem prejuízo da sujeição a ratificação por este órgão assim que o mesmo possa reunir (Lei n.º 6/2020, de 10 de abril);
- **Prestação de contas:** a prestação de contas do ano de 2019, ao Tribunal de Contas, pode ocorrer até 30 de junho de 2020 (Lei n.º 1-A/2020, de 19/03);
- **Aprovação de contas consolidadas:** no ano de 2020, os documentos de prestação de contas consolidadas respeitantes ao ano de 2019 são elaborados e aprovados, pelo órgão executivo, de modo a serem submetidos à apreciação do órgão deliberativo durante o mês de julho de 2020 (Lei n.º 12/2020, de 7 de maio);
- **Isenção de fiscalização prévia:** ficam isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas dos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19 (Lei n.º 1-A/2020, de 19/03);
- **Inscrição orçamental de nova despesa:** a despesa com equipamentos, bens e serviços associados ao combate à pandemia da doença COVID-19 incorrida pelas entidades do setor local, pode ser inscrita no respetivo orçamento através de uma alteração orçamental, aprovada pelo presidente do órgão executivo, sem prejuízo da sujeição a ratificação assim que o órgão deliberativo possa reunir (Lei n.º 12/2020, de 7 de maio);
- **Informação ao órgão deliberativo:** não obstante a possibilidade de não realização das sessões dos órgãos deliberativos, os deveres de prestação de informação escrita prestada pelos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais mantêm-se, devendo as respetivas informações ser remetidas para o órgão deliberativo para conhecimento, sendo a sua apreciação efetuada logo que o órgão em causa possa reunir; na sessão do órgão deliberativo a realizar até 30 de junho é incluído um ponto na ordem de trabalhos para apreciação das informações relativas aos atos praticados ao abrigo da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril (Lei n.º 12/2020, de 7 de maio);
- **Informação à Direção-Geral das Autarquias Locais:** os prazos para a prestação de informação à Direção-Geral das Autarquias Locais previstos no artigo 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que se tenham vencido durante a vigência do estado de emergência decretado pelo Presidente da República, são prorrogados até 60 dias úteis após a sua cessação, desde que compatíveis com a precedência de informação, caso em que passa a vigorar a data de 30 de julho (Lei n.º 12/2020, de 7 de maio);



- **Reporte à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos:** os prazos para a prestação de reportes à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, que se tenham vencido durante a vigência do estado de emergência decretado pelo Presidente da República, são prorrogados até 60 dias úteis após a sua cessação, desde que compatíveis com a precedência de informação, caso em que passa a vigorar a data de 30 de julho (Lei n.º 12/2020, de 7 de maio);
- **Dissolução das empresas locais:** o exercício das empresas locais relativo ao ano de 2020, que tenha sido comprovadamente afetado pela situação de emergência decorrente da pandemia da doença COVID-19, não releva para a verificação das situações determinam a sua dissolução obrigatória, previstas no n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual (Lei n.º 12/2020, de 7 de maio).

## 2. Finanças Locais:

- **Integração do saldo de gerência:** a introdução do saldo de gerência dos órgãos das autarquias locais pode ocorrer logo que a conta de gerência seja aprovada pelo órgão executivo ou seja aprovado o mapa de fluxo de caixa, nos termos do artigo 129.º do Orçamento do Estado para 2020, sem prejuízo da revisão vir a ser ratificada aquando da realização da primeira reunião do órgão deliberativo (Lei n.º 4-B/2020, de 06/04);
- **Equilíbrio orçamental:** no ano de 2020 é suspensa a aplicação da regra do equilíbrio orçamental prevista no n.º 2 do artigo 40.º da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 6/2020, de 10 de abril);
- **Antecipação de um duodécimo da participação nos impostos do Estado:** autorizada a antecipação da transferência de um duodécimo relativo à participação das autarquias locais nos impostos do Estado, devendo a autarquia local solicitar, junto da Direção-Geral das Autarquias Locais, a antecipação do duodécimo até ao final do mês anterior àquele em que se pretenda a transferência (Lei n.º 4-B/2020, de 06/04);
- **Fundo Social Municipal:** as despesas com equipamentos, bens e serviços de combate aos efeitos da pandemia da doença COVID-19, realizadas entre 12 de março e 30 de junho de 2020, são elegíveis para financiamento através do Fundo Social Municipal (Lei n.º 12/2020, de 7 de maio);
- **Programas de Ajustamento Municipal:**
  - ✓ consagração de um regime excecional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal estipulados na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, com a suspensão de algumas dessas medidas quando estejam em causa despesas destinadas à promoção de apoios sociais aos munícipes afetados pelo surto da COVID-19, de atribuição de apoios sociais, à aquisição de bens e serviços relativos à proteção da saúde pública, bem como a outras medidas de combate aos efeitos da pandemia da COVID-19 (Lei n.º 4-B/2020, de 06/04);
  - ✓ consagração de um regime excecional aplicável à não observância dos limites quantitativos estipulados no Programa de Ajustamento Municipal (Lei n.º 4-B/2020, de 06/04);
- **Realização do capital social do Fundo de Apoio Municipal:** é facultada aos municípios uma



moratória de 12 meses das prestações do capital a realizar em 2020; as prestações de capital a realizar pelos municípios em 2020 são deduzidas do montante da remuneração (distribuição de resultados) das unidades de participação, salvo manifestação de vontade em sentido contrário por parte do município (Lei n.º 12/2020, de 7 de maio);

- **Amortização dos contratos de empréstimo:** é facultada aos municípios com empréstimos de assistência financeira a decorrer, a possibilidade de beneficiarem de uma moratória de 12 meses na amortização do capital vincendo até ao final de 2020, determinando-se a distribuição do montante da moratória pelas prestações de capital remanescentes do empréstimo (Lei n.º 12/2020, de 7 de maio);
- **Mecanismos de saneamento ou reequilíbrio financeiro:** aplicação, com as necessárias adaptações, do regime excecional consagrado para os Programas de Ajustamento Municipal aos municípios que tenham contratos de saneamento ou reequilíbrio financeiro (Lei n.º 4-B/2020, de 06/04);
- **Limite ao endividamento:** a não observância dos limites de endividamento previstos na Lei das Finanças Locais, decorrente de despesas destinadas à promoção de apoios sociais aos municípios afetados pelo surto da COVID-19, à aquisição de bens e serviços relativos à proteção da saúde pública, bem como a outras medidas de combate aos efeitos da pandemia da COVID-19, fica excluída do regime de responsabilidade financeira (Lei n.º 4-B/2020, de 06/04);
- **Empréstimos de curto prazo:** em situações excecionais, devidamente fundamentadas e diretamente relacionadas com despesas inadiáveis associadas ao combate à pandemia da doença COVID-19, as câmaras municipais podem contrair empréstimos sem necessidade de autorização pela assembleia municipal, sem prejuízo da sujeição a ratificação por este órgão assim que o mesmo possa reunir (Lei n.º 6/2020, de 10 de abril);
- **Suspensão do prazo de utilização de empréstimos a médio e longo prazos:** o prazo de utilização do capital de empréstimos a médio e longo prazos (dois anos) é suspenso até 30 de junho (Lei n.º 6/2020, de 10 de abril);
- **Finalidade dos empréstimos a médio e longo prazos:** relativamente a novos empréstimos, a finalidade atualmente prevista na Lei das Finanças Locais é alargada para despesas destinadas ao combate aos efeitos da pandemia da doença COVID-19, sem necessidade de autorização pela assembleia municipal, sem prejuízo da sujeição a ratificação por este órgão assim que o mesmo possa reunir (Lei n.º 6/2020, de 10 de abril);
- **Receita efetiva própria e fundos disponíveis:** para os municípios nos quais ainda é aplicável a Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA), é suspensa a aplicação do seu artigo 8.º da LCPA, não havendo sujeição a limitações na previsão da receita efetiva própria para efeitos da determinação dos fundos disponíveis. Por outro lado, para efeitos de aferição de existência de fundos disponíveis, apenas consideram os compromissos cuja data de pagamento expectável ou definida esteja incluída na janela temporal de cálculo dos mesmos, em semelhança com o procedimento já existente para as despesas certas e permanentes e os empréstimos (Lei n.º 6/2020, de 10 de abril);



- **Imposto sobre o valor acrescentado:** isenção de IVA das transmissões e aquisições intracomunitárias de bens (ventiladores, proteções faciais, máscaras, luvas, etc.), quando tenham como destinatários organismos do Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais, organismos com fins caritativos ou filantrópicos aprovados pelas autoridades competentes (bens identificados no anexo ao diploma) (Lei n.º 13/2020, de 7 de maio);
- **Regime excepcional de celebração de acordos de regularização de dívida no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais (Lei n.º 11/2020, de 7 de maio):**
  - Até ao dia 31 de dezembro de 2020, as autarquias locais, serviços municipalizados e serviços intermunicipalizados e as empresas municipais e intermunicipais, podem regularizar as dívidas relativas à prestação de serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais do período compreendido entre 1 de abril e 30 de junho de 2020, mediante a celebração de acordos de regularização de dívida com as entidades gestoras;
  - O montante dos acordos de regularização de dívida celebrados por cada entidade utilizadora, ao abrigo deste diploma, não pode exceder mais de 50% do montante devido pela prestação de serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais no período referido (entre 1 de abril e 30 de junho de 2020), devendo os restantes 50% ser integralmente liquidados junto da respetiva entidade gestora até à data de celebração do acordo;
  - As dívidas que sejam objeto de acordos de regularização de dívida não vencem juros de mora ou juros financeiros no período compreendido entre a data de vencimento da respetiva fatura e o dia 30 de setembro de 2020.

### 3. Floresta e instrumentos de gestão territorial:

- **Redes secundárias de faixas de gestão de combustível:** Os trabalhos de gestão de combustível (pelos particulares) definidos nos n.ºs 2, 10 e 13 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, devem decorrer até 31 de maio (Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio);
- **Trabalhos de gestão de combustível:** até 30 de junho de 2020, os municípios garantem a realização de todos os trabalhos de gestão de combustível nos termos previstos na lei, devendo substituir-se aos proprietários e outros produtores florestais em incumprimento (Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio);
- **Prazos no domínio dos planos da defesa da floresta:** o prazo para aprovação ou atualização dos Planos Municipais de Defesa da Floresta, é prorrogado até 31 de maio de 2020; até 90 dias após a cessação do estado de emergência, os pareceres vinculativos (condicionalismos à edificação) da Comissão de Defesa da Floresta, previstos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, são substituídos por parecer do ICNF; na ausência de Plano Operacional Municipal de Defesa da Floresta aprovado para o ano de 2020, mantém-se em vigor o plano aprovado em 2019, devendo este ser atualizado mediante deliberação da câmara municipal até 31 de maio de 2020 e comunicado aos membros que integram a Comissão Municipal de Defesa da Floresta (Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio);



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS**  
**PORTUGUESES**

- **Prazos no domínio dos instrumentos de gestão territorial:** até 180 dias após a cessação do estado de emergência ficam suspensos os prazos: previstos no n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (prazo para verter o conteúdo dos planos especiais de ordenamento do território no plano diretor intermunicipal ou municipal e em outros planos intermunicipais ou municipais aplicáveis à área abrangida pelos planos especiais); previstos no n.º 2 do artigo 199.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (prazo para que os municípios possam acolher nos planos municipais e intermunicipais as regras de classificação e qualificação do solo decorrentes na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo); previstos nas portarias que aprovam os Programas Regionais de Ordenamento Florestal para atualização dos planos territoriais preexistentes (Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio).

**ANMP**

**18 DE MAIO DE 2020**